



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Gabinete do vereador Miguel Gomes Filho - PDT

PROJETO DE LEI Nº 44 /2020

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SELO OU LACRE DE GARANTIA INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DOS ALIMENTOS PARA PRONTO CONSUMO IMEDIATO (SERVIÇO DELIVERY), ENTREGUES EM DOMICÍLIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a utilizarem selo ou lacre inviolável nas embalagens dos alimentos para pronto consumo entregues em domicílio, tais como, pizzarias, restaurantes e demais estabelecimentos congêneres que fazem entrega de alimento para consumo imediato (serviço delivery).

§ 1º - O selo ou lacre de garantia, que trata o “caput” deste artigo, é aquele que não pode ser removido, é o lacre de garantia inviolável, sendo apenas removível pelo consumidor final.

§ 2º - Considera-se selo ou lacre de garantia inviolável o dispositivo que ao ser removido, obrigatoriamente sofra avaria.

§ 3º - O selo ou lacre de garantia inviolável deve conter a seguinte informação: se estiver violado, o produto deverá ser devolvido.

§ 4º - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a restituírem os valores pagos ou efetuarem a troca dos alimentos que chegarem ao destino com o selo ou o lacre de garantia inviolável destruído ou rompido.

§ 5º - entende-se por alimentos entregues em domicílio, para efeito do presente regulamento qualquer alimento perecível pronto para consumo com finalidade de entrega ao consumidor final.

**Art.2º** As despesas para criação, aquisição e elaboração dos selos ou lacres de garantia, ficarão a cargo das empresas do ramo de alimentos, que efetuarem as suas entregas em domicílio.

**Art.3º** O selo ou lacre de garantia serve para impedir a entrega de alimentos violados e a possível contaminação por pessoas que não participaram do processo de produção de alimentos.

**Art.4º** O selo ou lacre de garantia é aquele que ao ser removido deixa evidências da sua violação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Gabinete do vereador Miguel Gomes Filho - PDT

§ 1º O selo ou lacre de garantia poderá ser um adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o mesmo não poderá continuar íntegro após sua retirada ou após abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitam sua remoção sem que seja desfigurada em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros.

§ 2º Outros tipos de selos ou lacres de garantia contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados

§ 3º Os selos ou lacres de garantia podem ser impressos com logotipo/logomarca da empresa, código de barras ou numeração sequencial.

§ 4º O selo ou lacre de garantia deve ser posicionado na borda da embalagem, fechando a parte superior e inferior da mesma, quando em caixas ou lacrando a(s) abertura(s) dos outros tipos de embalagens.

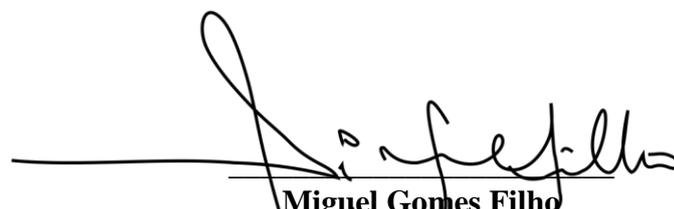
**Art. 5º** O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

**Art.6º** O Poder Executivo poderá regulamentará esta lei 60 (sessenta) dias após sua publicação, no que couber, ao cumprimento desta lei.

**Art.7º** Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação para se adaptarem as disposições desta Lei.

**Art.8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 25 de agosto de 2020.

  
**Miguel Gomes Filho**  
Vereador – PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
Gabinete do vereador Miguel Gomes Filho - PDT

**Justificativa**

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A justificativa do presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade das pizzarias, restaurantes e demais empresas congêneres que realizam entregas de alimentos para consumo imediato (delivery), a utilizarem selo ou lacre garantia nas embalagens, visando garantir a integridade dos alimentos, impedindo possíveis adulterações e contaminações no transporte.

O artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor determina que a apresentação de produtos deva assegurar excelente qualidade, sendo assim, o projeto justifica-se pela necessidade de garantir a qualidade nos alimentos entregues nas residências, uma vez que são poucos estabelecimentos que tem a preocupação de colocar um lacre inviolável nas embalagens.

Importante destacar que o custo para o cumprimento da lei é baixo para os estabelecimentos e irrisório se comparado à segurança, qualidade e transparência que poderá proporcionar a seus clientes e ainda, versará condições ideais de higiene após o processo de preparação dos alimentos, pois para este processo existem leis específicas da Vigilância Sanitária, e o lacre visa garantir a não violação dos alimentos no último processo, que é o de entrega ao consumidor final.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a apreciação desse projeto.

Sala das sessões, 25 de agosto de 2020.

  
**Miguel Gomes Filho**  
Vereador - PDT